

O PROJETO DE NOVO CÓDIGO COMERCIAL E A (IR)RESPONSABILIDADE DO LEGISLADOR

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP. Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP nos cursos de graduação e de pós-graduação. Ex-procurador do Banco Central do Brasil. Parecerista e Consultor de Direito Empresarial e atuante em arbitragem por diversas câmaras brasileiras.

RACHEL SZTAJN

Livre-Docente e Doutora em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP. Professora Senior da Faculdade de Direito da USP. Atua em arbitragens por diversas câmaras brasileiras.

ÁREA DO DIREITO: Comercial/Empresarial

RESUMO: O texto tem por objetivo a elaboração de uma análise crítica da oportunidade e do método adotado pelo Projeto de Lei 1.572/2011, que pretende aprovar a edição de um novo Código Comercial, retirando do Código Civil vigente parte dos institutos nele tratados, inerentes à atividade empresarial, a par da inclusão de outras matérias. A abordagem aqui efetuada voltou-se para o exame da *filosofia* do referido projeto, deixando-se por enquanto de lado o estudo particular dos seus dispositivos. A conclusão foi no sentido de que o melhor para o Direito Comercial está na total rejeição do projeto, a ser substituído quando for o caso pela tutela legislativa apropriada por meio do recurso ao aperfeiçoamento dos microssistemas já existentes. A posição dos autores faz parte de um amplo movimento, representado pela quantidade e qualidade dos juristas que assinaram um manifesto contrário ao projeto, o qual se encontra anexo a este artigo.

PALAVRAS-CHAVE: Código Comercial – Projeto – Anteprojeto – Manifesto.

ABSTRACT: The paper discusses the opportunity and need of new Commercial Code as proposed in Project 1.572/2011, and once more splitting Brazilian private Law in Civil and Commercial (entrepreneur) matters. The focus is a philosophical analysis, an overview not a discussion of specific articles. The conclusion is that it would be better to reject the project and the presentation, should it be the case, a review of the existing special legislation (*microssistemas*). The authors are part of a large number of scholars and faculties that signed a manifest against the project, attached, in Portuguese, hereto.

KEYWORDS: Commercial Code – Project – Manifest.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A paternidade no conteúdo e na forma como intransponível vício de origem – 3. O fundamento do Anteprojeto e suas peculiaridades – Anexo.

1. INTRODUÇÃO

Acaba de vir a público o texto do Anteprojeto do Código Comercial, com as sugestões da comissão para tanto nomeada após consulta pública para tanto designada no âmbito do Ministério da Justiça. Observe-se que o texto fora convertido no PL 1.572/2011. Passados dois anos e inúmeras discussões, resta ainda uma pergunta sem resposta. Em que medida a codificação (encilhamento da autonomia privada) atende às necessidades do tráfico negocial que deve ser dinâmico e inovador?

Aproveita-se a ocasião para recordar as severíssimas críticas ao Anteprojeto, que partiram não somente destes modestos comentaristas, mas de juristas de peso no cenário nacional (sendo deles o Prof. Erasmo Valladão A. e N. França, o mais denodado), tal como consta do Manifesto que por aqueles veio a ser posteriormente assinado. Posição contrária ao Anteprojeto, talvez demasiadamente tardia, emanou também da Profa. Paula Andrea Forgioni, em entrevista ao “Migalhas” de 11.11.2013. O peso da ilustre jurista, se mais cedo houvesse se manifestado, teria influência muito significativa na inversão da corrente que levou o desastrado Anteprojeto à situação privilegiada em que ora se encontra, praticamente *na boca do canhão* para ser (literalmente) disparado.

A análise, voltada para algumas particularidades do Anteprojeto são: (i) a escolha de um modelo oitocentista, que se pretende seja vital para a solução dos atuais problemas das atividades mercantis ou empresariais; e (ii) *princípios* e linhas gerais (que assim deixam de sê-lo precisamente por falta de adequada organização lógica), ficando a abordagem do varejo das disposições particulares para uma próxima, e talvez remota, oportunidade.

2. A PATERNIDADE NO CONTEÚDO E NA FORMA COMO INTRANSPONÍVEL VÍCIO DE ORIGEM

O Anteprojeto é de autoria do Prof. Fábio Ulhoa Coelho, tendo nascido cercado de fatos estranhos que depõem contra a autoridade do texto e a isenção dos seus participantes, ao longo da tramitação que em parte ora chegou a um ponto crucial. O trabalho surgiu de obra publicada pelo seu idealizador e foi logo encampado por um Deputado Federal, que o transformou em projeto de lei e, na sequência, posto em discussão pelo Ministro da Justiça. O fato de todos serem membros de um mesmo partido político, o PT, de autor do Anteprojeto e Ministro da Justiça serem amigos (antigos sócios, diz-se), não pode ser entendido como mera coincidência.

Contrariamente à longa tradição histórica do direito brasileiro, o Anteprojeto não nasceu de uma comissão de ilustres juristas que, em outras eras, democraticamente escolhidos dentre os representantes do escol do direito pátrio, realizavam, em conjunto, trabalho de identificação das necessidades do objeto do estudo e, progressivamente, com a necessária percuciência e paciência, discutiam e apresentavam resultados, ouvidas diversas fontes.

Esta etapa foi suprimida no presente caso. Primeiro o autor do Anteprojeto se dedicou a defendê-lo em praticamente todos os Estados da federação em eventos especialmente organizados, o que foi simples mercê do seu reconhecimento como grande jurista. Críticas pontuais foram feitas, mas jamais chegaram ao estágio de rolo compressor, técnica adotada na disseminação daquele trabalho.

Os defeitos da paternidade desse Anteprojeto tiveram continuidade com a rápida escolha, pelo Senado Federal, de comissão formada por alguns juristas, comissão esta presidida pelo mesmo e ilustre Prof. Fábio Ulhoa Coelho. Não se atentou para o óbvio conflito de interesses, visto que se o papel da comissão era criticar o Anteprojeto, para ser isenta, não poderia ser integrada, quanto mais presidida, pelo autor. Sua participação, quando necessária aos debates, decorreria de convites. Por isso que, como muitos juristas têm defendido, o Projeto deveria ser rejeitado. Há vício insanável na comissão. Outra alternativa seria fazer-se profunda modificação da orientação adotada. Com o próprio autor na presidência da comissão, seria seu papel o de um crítico ao próprio texto (espécie de filho ideal), ou de defensor de tudo o que nele se encontrava escrito? Opção nada mais do que antinatural dada a flagrante situação de conflito de interesses.

O instituto relativo ao conflito de interesses é ensinado aos alunos de Direito já no segundo ano do curso, quando se defrontam com a teoria geral do direito das sociedades, especialmente a anônima. Da mesma forma costuma-se examinar as teorias de *agency*, a *captura* e *assimetria de informações*, que têm muito a ver para a boa navegação desse Anteprojeto, que não chegou a enfrentar, sequer, uma levíssima Odisseia. Onde Ulisses?

3. O FUNDAMENTO DO ANTEPROJETO E SUAS PECULIARIDADES

O fundamento a que recorreu para a elaboração do Anteprojeto, segundo o autor, foi a alegada necessidade da promulgação de um novo Código Comercial voltado para a superação de problemas originados da revogação da maior parte do Código de 1850 e o fato de haver o Código Civil brasileiro, de 2002, deixado importantes lacunas na disciplina da atividade mercantil, *rectius*, empresária. Quanto à crítica ao Código Civil tem o Prof. Fábio Coelho nossa total concordância, conforme o tema que foi objeto de nossa tese de livre docência, defendida, em 2010, perante douta banca na Faculdade de Direito da USP, e intitulada, precisamente, (*Contratos mercantis e a teoria geral do contrato – O Código Civil de 2002 e a crise do contrato*, São Paulo, Quartier Latin, 2010) em diversos trechos do volume 4 da nossa Coleção de Direito Comercial, quando se cuidou da *Teoria Geral do Contrato* (2. ed., São Paulo, Ed. RT, 2013). A enorme divergência em face do Anteprojeto surge em relação ao modelo neste adotado.

Veja-se a tertúlia entre o autor e Nelson Eizirik sobre a importância e/ou necessidade de novo Código Comercial e a discussão relativa à inclusão, ou não, da

disciplina das companhias – regida pela Lei 6.404/1976 que, felizmente, veio a ficar fora da novidade em discussão, reconhecido que tal intenção, uma vez concretizada, seria uma grande tragédia para a disciplina da sociedade anônima.

Melhor teria sido evitar-se, no Brasil, se copiasse, e mal, o *Codice Civile* de 1942, opção espelhada na aprovação de um monstrengo jurídico, em 2002, com a aprovação da unificação do direito das obrigações e uma perversa invasão na seara do Direito Comercial. Houve sugestão de veto ao Livro II da Parte Especial, o que não foi aceito pelo então Presidente da República e, agora, Inês é morta, sem direito à exumação, atualmente em voga.

A unificação do direito obrigacional, proposta na segunda metade do século passado por diversos juristas (entre outros, Caio Mario da Silva Pereira), não teria sido absurda desde que dissociada de critérios solidaristas e distributivistas, os quais deixaram de levar em conta instituições sociais e incentivos comportamentais. Não atendidas essas premissas, o resultado gerou um ogro que nem mesmo Shrek consegue vencer.

Indisputado que a Constituição Federal de 1988 contempla direitos não previstos nem no Código Civil de 1916, de Clovis Bevilacqua, nem no Código Comercial de 1850, fenômeno que não é exclusivo do Brasil. Galgano e Irti chamaram a atenção para o “descasamento” entre Códigos de direito privado e Constituições aprovadas após o final da 2.^a Guerra Mundial. Mas, ao menos, a legislação revogada, notadamente o Código Comercial, na parte ainda em vigor até 2002, permitia a recepção de novas práticas negociais emanadas dos usos e costumes, o que permitia atualizar o sistema, arejá-lo. Mais ainda, a plasticidade das normas comerciais daí decorrentes, atendia a demandas dos empreendedores.

Lembre-se, a propósito, a criação no Brasil das sociedades limitadas, por lei com apenas 19 artigos e sua plena aceitação pelos agentes econômicos. Comparem-se aqueles dispositivos com a nova disciplina das limitadas estabelecida no Código Civil de 2002. O resultado é um absoluto desastre para esse o tipo societário, que tem sido utilizado apenas na falta de qualquer outra alternativa. Isto leva a se entender porque comercialistas se apavoram com a proposta de nova legislação que se propõe a abarcar todo o universo coberto pelo Direito Comercial.

A crítica que o Prof. Fábio Coelho fez a Natalino Irti, em uma de suas intervenções nos debates contra o seu Anteprojeto, sob o argumento de que aquele jurista escrevera pensando no direito italiano, peca pela compreensão da qualidade do professor italiano. No texto denominado *Letà dellla decodificazione*, Irti trata da defasagem entre os Códigos europeus, do século XIX, e as Constituições nacionais, posteriores à 2.^a Guerra Mundial. Por isso trabalha com os microssistemas afirmando que os Códigos deixaram de ser o núcleo do direito privado, papel que passou assumido pelas Constituições. Basta ver que a nossa Magna Carta cuida da ordem econômica e financeira – arts. 170 e ss. –, enquanto que o Código Civil de 2002 não faz qualquer referência a esses temas, salvo a introdução da questão da função

social do contrato que, por óbvio, não se sabe qual será. Afinal externalidades são temas dos economistas e aos juristas convém ignorá-las.

Quanto ao processo autopoietico de criação do direito, a teoria dos sistemas, de Luhman, considere-se que o sistema *jurídico é aberto* (portanto, se automodela recepcionando práticas sociais, inovações – ideia que os institucionalistas, ao menos os economistas, acatam no que tange ao aparecimento e transformação das instituições sociais). Em assim sendo, quando se pensa nesse novo Código, observa-se que ele representará, indubitavelmente, e ao contrário do ensinamento de Luhman, um *sistema fechado*. Presente seria contradição que leva a indagar onde estaria a tal solução racional que o Anteprojeto pretende introduzir no Direito Comercial?

Contesta-se, ainda, a afirmação de que microssistemas reportem uma relação de *tamanho* com o macrossistema, o Código (ou a Constituição). A relação, na verdade, é de integração dos diversos microssistemas de forma a se dar organicidade às regras, ao menos em ordenamentos jurídicos que preservem alguma lógica, em que a Constituição Federal, regra maior, (ou, de outra forma, o enorme guarda-chuva jurídico que cobre toda a legislação infraconstitucional), é a amarração de todo o emaranhado normativo.

Na verdade, a organização sistêmica não é apenas instrumental e didática, apta a facilitar a vida do operador do direito. No caso dos ordenamentos jurídicos de base anglo-germânico-canônica, há uma relação hierárquica do que decorre ser possível perder-se de vista o todo.

Os microssistemas conversam entre si (não se trata daquele infeliz *diálogo das fontes*, considerando que uma norma sempre se sobrepõe, individualmente, a outras na aplicação da lei ou, pelo menos, assim deve ser), o que mostra a integridade do direito. Um problema de direito bancário poderá envolver questões de direito contratual, societário, concorrencial, penal, administrativo, tributário, e por aí vai. Isto não impede que esses microssistemas sejam organizados na forma de *pacotes jurídicos delimitados*, segundo princípios particulares de cada um deles. Aliás, como se sabe, nosso Código de 1850 logo cedo começou a sentir o resultado do fatiamento do seu corpo, mercê da revogação de diversos institutos, que vieram a ser tratados por legislação extraordinária.

E sabe-se que alguns países preferiram a atualização progressiva dos seus antigos Códigos mantendo a estrutura original, como aconteceu na Alemanha, França, Espanha e Portugal, por exemplo. Nós preferimos jogar fora os nossos vetustos, mas tão bem elaborados, Códigos de direito privado, e agora não é mais possível ou aconselhável voltarmos atrás.

Na verdade, não precisamos de um novo Código Comercial. Precisamos de mais e melhores comercialistas, do tipo de Sylvio Marcondes, Oscar Barreto Filho e Mauro Brandão Lopes, para ficar com nossos professores, para que se pense um Direito Comercial apto aos tempos modernos.

No sentido da reforma necessária no Direito Comercial (com a qual concordamos em princípio), alguns dos temas mais candentes, merecedores de atenção,

são: (i) o direito da empresa; (ii) o tratamento das sociedades no Código Civil, que impõe a aplicação de regras de sociedade não empresária (a simples) às empresárias; (iii) a inexistência de uma adequada teoria geral do contrato e, dentro dela, a especificação dos contratos mercantis, com as obrigações próprias do exercício profissional de uma atividade exercida no e para o mercado; (iv) a atualização da disciplina aplicável aos títulos de crédito em face dos avanços tecnológicos, especialmente a informática; e (v) a determinação de limites bem nítidos entre atividade empresarial e relações de consumo, entre outros.

Quanto à nossa Lei de Sociedades Anônimas, foi debatida por muito tempo em todo o Brasil, depois de proposto o seu modelo, que recebeu inúmeras sugestões ao longo da tramitação. E note-se que um dos aspectos mais relevantes, conforme exposição de motivos, esteve em estimular a desintermediação bancária na captação de recursos de longo prazo e o respeito aos investidores, notadamente os minoritários. E o amplo debate a respeito da Lei Societária deu-se no período dos regimes militares, em especial no governo do General de Exército Ernesto Geisel, sendo impossível não se fazer uma comparação altamente negativa com o andamento desse Projeto de Código Comercial, em tempos de governo democrático...

Portanto, no mérito, não precisamos de um novo Código Comercial. No varejo, também não, especialmente na linha do Projeto ora em curso. Aliás, como alguns doutrinadores têm dúvidas sobre o alcance desse ramo do Direito, que tal repetir, para fins de espancamento de dúvidas, o teor do art. 19 do Regulamento 737/1850? Não seria melhor definir o âmbito de aplicação das normas especiais em relação ao direito comum, o Civil?

Se a pretensão do Anteprojeto é modernizar, desburocratizar a prática do comércio, mediante aprovação de legislação moderna e inteligente capaz de fortalecer as relações comerciais e eliminar conflitos e inserir o país no mercado globalizado, como então explicar a função social da empresa sem tratar de eficiência alocativa e produtiva?

O Anteprojeto, como se nota de simples leitura de seus artigos, não moderniza, não desburocratiza, não é moderno, nem inteligente e, certamente, agravará conflitos que se propôs a resolver, dando lugar a novas controvérsias.

Mas, especialmente, vejam-se alguns microssistemas como o (i) Sistema Financeiro, incluindo o mercado de valores mobiliários; (ii) Seguros Privados e da Previdência Complementar; (iv) Propriedade Intelectual; (v) Direito Concorrencial; (vi) Direito do Consumidor, (vii) Títulos de crédito (letra de câmbio, nota promissória e cheque, objeto de tratados internacionais); e (viii) Falência e recuperação de empresas.¹ Todos eles operam, salvo por intenções pontuais, nem sempre adequadas, de forma eficiente. Precisam eles de “modernização”?

1. Os microssistemas são largamente conhecidos pelo autor do Projeto, que aplica aquele relativo à falência e à recuperação de empresas em parecer intitulado “O adiantamento

O que se criticou aqui é, tão somente, o aspecto macro, pois no micro o Projeto tem sido bombardeado por inúmeros juristas que não se cansam de demonstrar sua imperfeição e suas contradições.

No fundo, o Projeto toma os empresários como seres desprovidos de capacidade e de entendimento, portanto sem autonomia negocial, substituindo essa liberdade de que hoje gozam (que vem sendo cada vez mais reduzida), para restringi-la, impondo-lhes modelos de operações ultrapassados, na defesa da filosofia de que cabe ao Estado paternalista tutelar os hipossuficientes. Onde o incentivo para empreender? Por que assumir riscos e eventuais incertezas se o Estado sabe melhor o que convém a todos e a cada um?

Se é para promulgar uma lei enxuta e moderna, verdadeiramente de natureza principiológica, como já foi dito sobre tal projeto, que tal o substitutivo abaixo, inspirado em uma antiga proposta constitucional:

“Art. 1.º Todo empresário, toda sociedade empresária e todo consumidor devem ter vergonha na cara.

Parágrafo único – Quem violar o disposto no *caput* deste artigo será exposto à execração pública.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.”

Assim, melhor que se abandone tal projeto antes que seja tarde demais para impedir o caos. Ou como dizia Sylvio Marcondes Machado, quando a lei é ruim, não há como consertá-la.

Caso o legislador o aprove, terá agido com profunda irresponsabilidade e será responsável, entre outros aspectos, pelo significativo aumento do chamado custo Brasil.

ANEXO

Manifesto: Pela rejeição do Projeto de Código Comercial – PL 1.572/2011

As leis são feitas para o povo e não o povo para as leis.

Graças aos avanços obtidos nas últimas décadas, a economia brasileira hoje ocupa lugar de destaque no cenário internacional. O desenvolvimento do país passa pelo aprimoramento das atividades desempenhadas pelo Poder Público e pelo crescimento da iniciativa privada. Ambos, em caráter complementar, devem contribuir para a construção de uma sociedade em que todos, por seus esforços, possam alcançar a prosperidade.

bancário com base em contrato de câmbio e a recuperação judicial do devedor”, *RDB* 60/281-305. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2013, especialmente p. 296 e ss. Seria de indagar-se a razão pela qual os abandonou em prol de um Anteprojeto de Código Geral.

Não é menor o papel exercido pela legislação nesse processo. No âmbito da iniciativa privada as leis devem criar ambiente seguro para que os agentes econômicos atuem, do que decorre a geração de riquezas, a criação de postos de trabalho e o incremento da receita do Estado por meio da arrecadação de tributos.

As leis que regem a atividade econômica devem ser claras, sem ambiguidades. Trata-se de pressuposto para que o Brasil possa atrair os investimentos necessários ao seu desenvolvimento. Os conflitos próprios à atividade empresarial devem ser julgados de acordo com regras conhecidas, de modo que os agentes econômicos possam prever as decisões judiciais delas decorrentes. Ou seja, evitar o que Pedro Malan dizia: “No Brasil até o passado é incerto” (veja-se o julgamento dos expurgos impostos aos planos econômicos – *factum principis* – e que, possivelmente, terão de ser suportados pelas instituições financeiras).

O Projeto de Código Comercial ora em trâmite no Congresso Nacional, pretende desempenhar um papel, “a criação de um ambiente propício à segurança jurídica” e à “previsibilidade das decisões judiciais”, ambas reputadas “indispensáveis à atração de investimentos”. A leitura do texto, no entanto, desmente os propósitos que moveram sua elaboração.

Fruto de iniciativa isolada, o texto foi apresentado como fato consumado e surpreendeu a comunidade jurídica, até porque a própria necessidade de um Código é muito duvidosa.

Além disso, o texto transita entre o irrelevante, o tecnicamente equivocado e o imprevisível. Diversos dispositivos reproduzem normas tradicionais, bem conhecidas dos agentes econômicos e aplicadas de maneira incontestada pelos Tribunais. Outros – muitos outros – são manejados com total imperícia técnica. No Brasil os Códigos não costumam ter vida efêmera. Não é impossível que as muitas imprecisões do texto proposto venham a ser corrigidas pelo trabalho da doutrina e da jurisprudência. Na melhor das hipóteses, entretanto, serão necessários anos para que as imperfeições sejam expungidas. A falta de precisão, todavia, não é o principal defeito do Projeto de Código Comercial. Seu vício mais grave é a adoção de soluções muito particulares, cuja aplicação nunca foi submetida ao teste da realidade em qualquer país que seja. Regras novas são bem-vindas, desde que corretamente formuladas. Infelizmente, no que tem de original, o texto do Projeto de Código Comercial é vago e, não raro, contraditório.

Normas desse gênero não permitem prognósticos positivos. Não se sabe o resultado de sua interpretação uma vez que o terreno é fértil para o ativismo e o arbítrio. Nesse cenário ao menos uma coisa é certa: o prejuízo social é incalculável e atinge a todos indistintamente. Aumenta custos de transação, evento para o qual a lei não pode se prestar. Ao criar embaraços sem propor soluções, o Projeto de Código Comercial só fará crescer o chamado custo Brasil. O Projeto de Código Comercial visa alterar, de uma só vez, diversas normas e revogar outras tantas, algumas delas não apenas relativamente novas, como também muito especializadas e fruto de amplas discussões. Sua aprovação fará com que a atividade empresarial venha a ser

desempenhada em ambiente hostil, seja pela imprecisão, seja pela imprevisibilidade, conforme demonstrado em artigos publicados na imprensa especializada. Não é sem razão, portanto, que o texto tenha sido criticado de maneira contundente em várias palestras e debates no Rio de Janeiro, em São Paulo, em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul. As emendas apresentadas durante a tramitação do Projeto não bastam para sanar os vícios de que o texto padece. Algumas delas chegam, inclusive, a agravá-los. No que têm de oportuno, as propostas poderiam ser aproveitadas para promover modificações pontuais na disciplina da atividade empresarial. Nunca, porém, como parte de um conjunto de regras tão contrário ao progresso do país, projetadas sob o alegado pressuposto da necessidade de um novo Código, sem cogitar-se de projetos de lei específicos para tratar de temas que estejam a demandar disciplina ou atualização. Temas, aliás, muito heterogêneos, a comprovar o descabimento da ideia de um novo Código que os reúna, na medida em que um Código é um sistema de normas voltadas para uma dada área do Direito.

Trata-se de um futuro que o Brasil não merece.

Como cidadãos brasileiros, nós, estudiosos e profissionais do direito privado, compartilhamos essa nossa reflexão com toda a sociedade e nos manifestamos, publicamente, pela rejeição do Projeto de Código Comercial. Afinal, as leis são feitas para o povo e não o povo para as leis.

Se o legislador vier a aprovar esse projeto na situação em que se encontra, revelar-se-á grandemente irresponsável pelo aumento significativo do custo de transação para a atividade empresarial, que já tem inimigos suficientes a enfrentar, não precisando colecionar mais um.

Subscritores do Manifesto (publicado no jornal eletrônico "Migalhas", em 15.05.2013)

Pela rejeição do Projeto de Código Comercial – PL 1.572/2011

1. Adriana Cristina Dullius Britto
2. Alexandre Couto Silva
3. Alexandre Ditzel Faraco
4. Alexandre dos Santos Cunha
5. Alexandre Fernandes Gastal
6. Alexandre Thiollier Filho
7. Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto
8. Aline de Menezes Santos Aragão
9. André Rodrigues Corrêa
10. Ary Azevedo Franco Neto
11. Carla Müller da Rosa
12. Carlos Alberto Saraiva da Rosa
13. Carlos Augusto Junqueira de Siqueira
14. Carlos Portugal Gouvêa
15. Cristiano de Sousa Zanetti
16. Eduardo Ribeiro de Oliveira
17. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França
18. Érica Cristina Rocha Gorga
19. Eugenio Facchini Neto
20. Fernanda Ferronato
21. Francisco Müssnich
22. Gerson Luiz Carlos Branco

23. Gustavo Luís da Cruz Haical
24. Gustavo Saad Diniz
25. Gustavo Tepedino
26. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa
27. Helio de Oliveira Barbosa
28. Henrique Barbosa
29. José Marcelo Martins Proença
30. Judith Martins-Costa
31. Julian Fonseca Peña Chediak
32. Juliana Krueger Pela
33. Luciana Dias
34. Luiz Alberto Colonna Rosman
35. Luiz Antonio de Sampaio Campos
36. Luiz Carlos Sturzenegger
37. Luiz Claudio Salles Cristofaro
38. Luiz Gastão Paes de Barros Leães
39. Luiz Leonardo Cantidiano
40. Luiza Albuquerque Mariz
41. Marcelo Trindade
42. Marcelo Vieira von Adamek
43. Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
44. Mariana Pargendler
45. Modesto Carvalhosa
46. Manoel Vargas
47. Nelson Eizirik
48. Otavio Yazbek
49. Paulo Benedito Lazzareschi
50. Paulo Eduardo Penna
51. Pedro de Abreu Mariani
52. Pedro Paulo Salles Cristofaro
53. Rachel Sztajn
54. Rafael Helou Bresciani
55. Ricardo Ehrensperger Ramos
56. Roberta Nioac Prado
57. Rodrigo Xavier Leonardo
58. Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
59. Sergio Bermudes
60. Vera Helena de Mello Franco
61. Vera Jacob de Fradera.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A empresa no novo Código Civil: elemento unificador do direito privado, de Adria Paula Ferronato – *RT* 843/11;
- Do direito comercial ao direito empresarial. formação histórica e tendências do direito brasileiro, de Bruno Nubens Barbosa Miragem – *RDPriv* 17/71;
- Evolução e papel do direito comercial, de Tullio Ascarelli – *RT* 725/731;
- O Projeto do novo Código Comercial, de Fábio Ulhoa Coelho – *RIASP* 29/201; e
- Os contratos bancários e o Projeto de Código Comercial – PL 1.572/2011: vicissitudes de uma tentativa de codificação, de Sidnei Turczyn – *RDB* 58/39.